

**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**

**Carlos Ues**

**Plenário Luiz Baldin**

**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 033, de 29 de abril de 2026

#### **I – DO RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que autoriza o poder executivo municipal a incluir ação no plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, e abrir crédito adicional especial por arrecadação à maior no orçamento vigente e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o §2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

**II – PRELIMINARMENTE**

---

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

**III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**



## “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

---

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.



## “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Dentre as atribuições originárias do Legislativo Municipal encontra-se a autorização de convênios, acordos e contratos em que o Município seja parte integrante.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### V – DA ANÁLISE SOB OS PRIMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

---

Da análise do Projeto de Lei em discussão se constata que a matéria é de natureza legislativa, uma vez que objetiva autorização para o Poder Executivo incluir ações no Plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e abrir créditos adicionais especiais por arrecadação a maior no orçamento vigente.

Conforme art. 1º “Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir Ação na Lei Municipal nº 3.612 de 16 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026/2029, e incluir Ação na Lei Municipal nº 3.613 de 16 de dezembro de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, assim caracterizados: ”

#### **PROGRAMA: 0066 – Administração do Sistema Educacional**

**“OBJETIVO DO PROGRAMA:** *Garantir a manutenção, a qualificação, a avaliação e a coordenação da Rede Municipal de Ensino, em todas as suas instâncias, orientando e supervisionando o Sistema Educacional Municipal de Ensino.”*

**“OBJETIVO ESTRATÉGICO:** *Planejar, organizar e aplicar os recursos e atividades operacionais essenciais para o correto funcionamento das atividades educacionais, garantindo que todos os setores das instituições de ensino funcionem em harmonia.”*

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**  
**Carlos Ues** **Plenário Luiz Baldin**



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

**Ação:** Aquisição de veículos para utilização no desenvolvimento das atividades operacionais e de administração do sistema educacional

**Produto:** Aquisição de Veículo

**Unidade de Medida:** R\$

**Dados Financeiros para o Plano Plurianual:**

2026	2027	2028	2029
R\$ 151.400,00			

**Dados Financeiros para a Lei de Diretrizes Orçamentárias:**

2026
R\$ 151.400,00

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, sob a seguinte caracterização orçamentária:

**Órgão – 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura**

**Unidade 02 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

**Fonte de Recursos:** 755 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta

**Função:** 12 – Educação

**Sub-Função:** 361 – Ensino Fundamental

**Programa:** 066 – Administração do Sistema Educacional

**Elemento de Despesa:**

4490.52.00.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 151.400,00

**TOTAL**

**R\$ 151.400,00**

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 –  
CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br -  
Fanpage: facebook.com/camara.irai –  
instagram.com/camarairai

# Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin

### “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”



**Parágrafo Único.** Para cobertura do Crédito Adicional autorizado no **art. 2º**, servirão de recursos, a arrecadação a maior no exercício, de recursos oriundos da alienação de bens, com vinculação específica na manutenção das despesas com educação.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, sob a seguinte caracterização orçamentária:

**Órgão – 07 – Secretaria Municipal da Saúde**

**Unidade 01 – Secretaria Munic. Saúde - FMS**

**Fonte de Recursos:** 755 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta

**Projeto:** 2048 – AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEICULOS

**Função:** 10 - Saúde

**Sub-Função:** 301 – Atenção Básica

**Programa:** 47 – Assistência Básica

**Elemento de Despesa:**

4490.52.00.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 151.400,00

**TOTAL R\$ 151.400,00**

**Parágrafo Único.** Para cobertura do Crédito Adicional autorizado no **art. 3º**, servirão de recursos, a arrecadação a maior no exercício, de recursos oriundos da alienação de bens, com vinculação específica na manutenção das despesas com ações e serviços públicos em Saúde.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, sob a seguinte caracterização orçamentária:

**Órgão – 08 – Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social e Habitação**

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br - Fanpage: facebook.com/camara.irai – instagram.com/camarairai

# Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin

### “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

**Unidade 04** – Secretaria Munic. Assistência Social – FMCA/FMI

**Fonte de Recursos:** 755 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta

**Atividade:** 2076 – MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

**Função:** 08 – Assistência Social

**Sub-Função:** 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente

**Programa:** 40 – Serviços de proteção à Criança e ao Adolescente

**Elemento de Despesa:**

4490.52.00.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 136.390,00

**TOTAL R\$ 136.390,00**

**Parágrafo Único.** Para cobertura do Crédito Adicional autorizado no **art. 4º**, servirão de recursos, a arrecadação a maior no exercício, de recursos oriundos da alienação de bens, de livre vinculação. ”

Conforme a justificativa: “O Projeto de Lei que ora colocamos à elevada apreciação desta Casa Legislativa objetiva prevê a inclusão de ação na lei municipal nº 3.612, de 16 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026/2029 e na Lei Municipal nº 3.613, de 16 de dezembro de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, permitindo a realização de despesas de investimento.

O projeto também autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais especiais por arrecadação maior no período, de recursos oriundos da alienação de bens da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal da Saúde e demais bens de vinculação livre. ”

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado aos Municípios e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente



## “Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 e incisos da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Entretanto, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ultrapassadas as questões preliminares e inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltando, entretanto, que eventuais questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pelas respectivas Comissões.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

## VI – DA CONCLUSÃO

---

Por essas razões, ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo ainda a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o *quórum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples** de votos dos **membros presentes da Câmara**

**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**

**Carlos Ues**

**Plenário Luiz Baldin**

**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

Legislativa Municipal, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 30 de abril de 2026.

**Eduardo Krebs Teston**

Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 131.271